



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

**RELATÓRIO Nº 3 / 2018 - SEFIEX/COFIS/COREF/SGE/PRESI/TJRO**

**RELATÓRIO PARCIAL DE ANÁLISE DOS  
REGISTROS LANÇADOS NO LIVRO CAIXA MENSAL – SIGEXTRA**

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE EXTREMA DE RONDÔNIA DO MUNICÍPIO  
E COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

**RESPONSÁVEL: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA**

**OBJETIVO:**

Avaliar o cumprimento do Provimento n. 45/2015-CNJ, da Orientação Administrativa n. 001/2010-CG e das Diretrizes Extrajudiciais, quanto ao registro das receitas e despesas no Livro Caixa Mensal e quanto à apuração de valores destinados ao FUJU, de serventia ocupada por interino.

**I- Apresentação**

O presente relatório tem por objetivo principal orientar e relatar o apurado no tocante aos lançamentos dos documentos fiscais no Livro Caixa Mensal do SIGEXTRA, das despesas realizadas pelo responsável interino, o senhor Rodrigo de Barcelos Taveira, designada para responder pelo Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Comarca de Porto Velho/RO, bem como constatar a regularidade na apuração do valor correspondente ao excedente remuneratório do interino, equivalente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, diferença esta que deve ser depositada em favor do Fundo de Edificação, Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

Considerando o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/6/2018, acompanhado do período de transição para a titularização e posse de novo delegatário, conforme Resolução n. 052/2018-PR, bem como a Orientação aos interinos manifestada pela Corregedoria Geral deste Egrégio Tribunal, através de Ofício Circular–CGJ 1/2018, Processo SEI 0000011-97.2018.8.22.8800, no sentido de instruir a viabilização de recursos efetuada através de provisão de caixa (reserva financeira) para o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias dos empregados sob sua responsabilidade.

A Inspeção Extraordinária na serventia foi realizada em obediência a Portaria Corregedoria nº 224/2018, publicada no Diário da Justiça nº 208, do dia 8 de novembro de 2018, no dia 29 de outubro do corrente ano para avaliação do perfil dos gastos da serventia, a partir do lançamento das despesas no Livro Caixa Mensal, com o objetivo de analisar despesas reais da serventia, comparadas com aquelas lançadas no livro caixa, bem como as não

recomendáveis e/ou despesas de cunho não afetas a atividade realizada pelo Interino, com o propósito de apurar respaldo monetário do recurso destinadas às verbas trabalhistas.

Foram averiguados os registros lançados no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, do exercício de 2017 e até setembro de 2018, referentes aos documentos fiscais, contratos realizados para manutenção da serventia e as autorizações emanadas pelo Juiz Corregedor Permanente que, por ventura deram origem às despesas em geral da serventia, apresentadas pelo responsável no curso da correição.

A avaliação do perfil de gasto da serventia tem por parâmetro o plano de contas do SIGEXTRA, que classifica as despesas nos seguintes grupos:

**1- Assessorias Técnicas** – contratação de serviços de consultoria nas áreas contábil, jurídica e tributária;

**2- Custas** – recolhimento das custas pertencentes ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em razão da fiscalização dos serviços extrajudiciais;

**3- Diversos** – despesas diversas com congressos, cursos e treinamentos; despesas bancárias; entidades de classe; INSS de prestadores de serviço sem vínculo empregatício; repasse ao Juiz de Paz; serviços de terceiros de conservação e limpeza; motoboy e vigilância;

**4- Expediente** – gastos com as atividades diárias das serventias, como aquisição de selos de fiscalização, copa, correios, digitalização, encadernações, impressos gráficos, material de consumo e etc...;

**5- Salários e Encargos** – despesas vinculadas ao pagamento dos colaboradores das serventias, com vínculo empregatício, tais como salários, encargos, auxílios em geral e verbas rescisórias;

**6- Sede da Unidade** – dispêndios necessários à manutenção e funcionamento das instalações da serventia, tais como: água, energia elétrica, telefone, aluguel, IPTU, limpeza e higiene, manutenção e reparos, manutenção e aluguel de máquinas, equipamentos e mobiliários, microfilmagem, aquisição e manutenção de sistemas de informática e etc...;

**7- Despesas Não Dedutíveis** – contempla as despesas não dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da remuneração dos responsáveis interinos pela serventia.

## **II – Lançamentos dos Registros no Livro Caixa Mensal do SIGEXTRA**

Os lançamentos das despesas são realizados de forma manual pelo próprio responsável ou seu preposto, de acordo com a data da despesa realizada, nos termos do § 3º do art. 133 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Na verificação *in loco* foi possível constatar que as despesas estão em consonância com a documentação apresentada.

## **III - Coleta de assinatura de escrituras em Porto Velho/RO, sob argumento em diligência.**

Vale registrar que o tabelião é o profissional de direito que tem por função formalizar os atos jurídicos de interesse das partes, auxiliando a Administração Pública na aplicação do direito. Deste modo, atua como representante do Estado, dotado, para tanto, de fé pública. A atividade notarial é preventiva cuja importância se avoluma na atualidade que vem priorizando a resolução de conflitos por meios extrajudiciais.

Todo notário, especialmente os interinos, devem agir com justiça, ser reto em sua vida profissional e privada, na vasta complexidade de sua realidade. Há no próprio sentido existencial do notário, em seu caráter, em sua ética, a presença de uma realidade que explica profundamente a dignidade de seu ofício. Violar qualquer dos princípios éticos que fundamentam o desempenho das funções notariais é o mesmo que descumprir a lei.

Agir com ética no desempenho de suas funções significa, para o notário, que deve obediência não apenas à lei, mas à própria moral, porque nem tudo o que é legal é honesto. A moralidade e a ética administrativa está intimamente ligadas à imagem do bom notário, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. Este princípio é tão importante que é considerado parte integrante da legalidade do ato notarial.

Vale registrar ainda que os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados. Dentre as exigências que a sociedade impõe, tanto no momento da criação de uma norma ou à validação de atos jurídicos, como em seu desenvolvimento e aplicação, sobressai, como se afirmou a **segurança jurídica**. Pois o valor jurídico e a certeza implicam que a fé pública pressupõe a correspondência da realidade, cuja firmeza é tutelada pelo Direito, porque, a consistência desse efeito traduz na própria importância da função exercida, esta, por sua vez, submetida a todos os tipos de garantias e exigências, que derivam de normas jurídicas, incluindo severo regime de responsabilidades civis, penais e administrativas, caso detectados desvios, deslizos ou incorreções no seu exercício.

Verificou-se que se tornou praxe nesta serventia, durante o exercício da interinidade do Sr. Rodrigo de Barcelos Taveira, a busca de assinaturas das partes nos atos notariais de escritura pública, inventários dentre outros, no endereço da residência ou trabalho, a exemplo da escritura pública de rratificação e aditamento lavrada as fls. 115 do livro E-10, realizada no dia 27/07/2018, em que fizeram parte do ato o Estado de Rondônia, por meio de seu governador Daniel Pereira e a Organização dos Seringeiros de Rondônia - OSR, no ato representada por Rosalvo Joaquim Ramos, foram confeccionadas no endereço das partes, na cidade de Porto Velho/RO, constando no ato lavrado a informação "**a pedido das partes realizei diligência ao endereço abaixo mencionado**", do mesmo modo que realizado nas escrituras lavradas as fls. 117/118, fls. 119, 123, 124 e 125, todas do Livro E-10.

Importante destacar que a Constituição Federal é a base e o fundamento de todas as demais espécies normativas. É a lei suprema da nação brasileira, que está acima de tudo e deve ser respeitada por todos.

Assim, a Constituição deve estar presente no dia-a-dia de todos os poderes constitucionais. Logo, todos os poderes são obrigados a respeitar os ditames fixados pelo texto constitucional, devendo pautar suas condutas na lei e de zelar pelo seu cumprimento.

É por isso que existe o **CONTROLE**: Se algum dos poderes desrespeitar alguma lei, ele estará afrontando diretamente a Constituição, sujeitando o seu ato a anulação, se dele resultar alguma ilegalidade.

Desta forma, mesmo que seja uma simples ofensa a uma lei infraconstitucional, haverá com essa ofensa, uma violação direta à lei maior, pois, como se extrai do art. 37, *caput* da Constituição Federal, um dos princípios que devem nortear a Administração Pública é o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**. Desrespeitado o princípio da legalidade, automaticamente estará desrespeitada a Constituição Federal.

Analizando a expressão "**CONTROLE**" no contexto administrativo, fica fácil perceber que indica **fiscalização, orientação, correção e direcionamento** das atividades administrativas, a fim de levar à extinção dos atos ou atividades que estejam desrespeitando as leis ou a Constituição Federal, além de buscar resguardar a moralidade que deve sempre reinar dentro da Administração.

O controle visa "adequar" as funções administrativas ao ordenamento jurídico. O administrador deve agir segundo as previsões da lei. Administrar é atividade daquele que não é o senhor, mas sim, atividade daquele que tem o dever de zelar pela coisa pública de forma que atenda aos interesses da coletividade.

Enquanto na iniciativa privada o particular pode fazer "quase" tudo o que ele quiser, na Administração Pública, o administrador "só" pode fazer o que a lei autorizar. Essa é a noção que se extrai do princípio da legalidade. Desta forma, o administrador não pode agir conforme o impulso da sua

vontade, dentro da Administração o que deve existir é **LEGALIDADE** e não autonomia de vontade.

Nesse passo, o administrador durante toda a sua vida funcional, deve restringir a sua atuação aos ditames da lei, vinculando-se a uma previsão normativa dentro do ordenamento jurídico. O controle sobre os seus atos é inerente a própria razão de ser da Administração Pública.

Sobre o **Princípio da legalidade ou do controle da legalidade** leciona Luiz Guilherme Loureiro:

O princípio da legalidade se aplica em todos os ramos do direito e rege a ação de todos os agentes públicos, uma vez que a noção de legalidade aponta a adequação de uma determinada conduta a uma norma predeterminada. **Como agente público, aliás, o notário somente pode fazer o que a lei expressamente determina** e como profissional do direito deve verificar se os atos ou contratos pretendidos pelas partes observam os ditames legais.

**Vale dizer, a nota característica da atividade notarial (e de registro) é a denominada “qualificação”, ou seja, a confrontação da conduta desejada com as normas aplicáveis.** Tanto o documento, os outorgantes, o partícipe e a autoridade da qual emana o instrumento se encontram submetidos à qualificação judicial. **Não pode o notário acatar uma ordem ilegal ou obrar de forma contrária à prevista em lei, ainda que por força de mandado judicial: também os atos judiciais são submetidos à qualificação notarial e registral.**

Com efeito, o direito é a ciência aplicada pelo notário no desempenho de sua atividade profissional: é o campo pelo qual deve transitar em cada assunto em que é chamado a intervir. **Por força do princípio da legalidade, o notário deve realizar uma rigorosa análise da situação jurídica em que deve intervir e, para tanto, investigar a melhor forma jurídica a concretizar a vontade das partes e ainda examinar a capacidade e legitimidade das mesmas, bem como sua competência para atuar.**

(...).

Destarte, o controle da legalidade se dá através de um processo metodológico integrado por sucessivas etapas, na qual cada uma delas pressupõe a existência da anterior. **Em primeiro lugar, deve o notário verificar se realmente tem competência ou atribuição para a prática do ato notarial.** Em segundo lugar, deve verificar por sua ordem: a capacidade jurídica da parte; o poder normativo negocial (legitimidade e, se for o caso, a representação); a capacidade de obrar; o consentimento (se é dado com conhecimento de causa, se não há vício de vontade, etc.) e do objeto (se é válido ou determinável, se é alienável, etc.). (*in* Registros Públicos, Teoria e Prática, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Método/SP, 2012, p. 531).

Diante do exposto, é de clareza hialina que os atos administrativos elaborados com o texto **"a pedido das partes realizei diligência ao endereço abaixo mencionado"** ou semelhante, serviram apenas para colher as assinaturas das partes fora do distrito de Extrema, local de atuação do interino, circunscrição da serventia pela qual está respondendo *pro tempore*.

O interino poderia alegar que o art. 9º da Lei Federal n. 8.935/94 lhe autoriza a diligência:

Art. 9º **O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.** (g.n.).

Sobre o tema leciona Walter Ceneviva:

A norma do art. 9º consiste numa **RESTRICÇÃO**: o **município** é o âmbito exclusivo no qual o tabelião pode atuar. **Cada ato lavrado indicará ou a sede da serventia, ou um lugar no próprio município. Quando escolhido tabelião de fora do município do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, aquelas poderão deslocar-se para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas.** (g.n.) (*in op. Cit.* p. 96).

Obviamente a competência territorial dos notários está relacionada com o campo de atribuições do órgão que a exerce, estabelecendo, via conjunto de regras, quais os limites de sua atuação profissional e da serventia, ou seja, sua circunscrição territorial. Esta circunscrição não está limitada

apenas no município, especialmente quando existente distritos, pois esse foi o escopo da lei, delimitar a atuação na circunscrição territorial delegada, e, na hipótese, trata-se de um distrito, onde somente poderá atuar, mesmo em diligência.

Importante ainda destacar e pôr a salvo, pelas peculiaridades de seu mister, que o notário não está adstrito a exercer seu ofício somente dentro da repartição onde estiver instalada sua serventia, nem em dias ou horários rígidos de funcionamento, posto que, excepcionalmente, em face de impossibilidade ou dificuldade de locomoção de pessoas interessadas, e somente nestes casos, pode ser necessário deslocar-se para atendimento em domicílio, em escritório, em órgão público, em asilo, em hospital ou em outro lugar, mas nunca fora dos limites territoriais da sua circunscrição, seja ela município ou distrito.

Em outras palavras, o tabelião está apto a praticar atos de seu ofício, inclusive instrumentar, dentro dos limites de sua circunscrição territorial. A sua competência é aferida *ratione loci*. Consequentemente, não poderá o oficial público instrumentar fora de sua área territorial. Só dentro de seus limites é que os seus atos poderão ser validamente praticados.

Mesmo que as partes figurantes do ato tenham o seu domicílio localizado fora da circunscrição territorial em que oficia o tabelião de notas, este poderá praticá-lo, desde que o faça dentro do seu município ou distrito.

Sobre o tema, disciplina o art. 315 da DGE:

Art. 315. O tabelião de notas, embora livre escolha pelas partes, não poderá desempenhar função notarial típica fora do município/distrito para o qual recebeu delegação (art. 9º da Lei n. 8.935/94).

§ 1º Quando escolhido tabelião de fora do município do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, os interessados poderão se deslocar para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas.

§ 2º Se dentro da sua circunscrição geográfica, o tabelião pode lavrar o ato notarial em qualquer lugar, desde que consigne, no documento, o lugar no qual foi lido e praticado o ato notarial.

§ 3º A restrição geográfica à atuação do tabelião de notas, ao limitar-se aos atos privativos, típicos da atividade notarial, não abrange outros que lhe são facultados, direcionados à consecução dos atos notariais e consistentes nas gestões e diligências necessárias ou convenientes ao seu preparo, então prestados sem ônus maiores que os emolumentos devidos.

§ 4º Somente os atos relativos a Ata Notarial poderão ser praticados fora dos limites territoriais de atuação do delegatário, desde que ao menos parte do objeto a ser constatado se situe nos limites geográficos de sua delegação.

§ 5º As assinaturas dos interessados somente poderão ser colhidas fora do ofício pelo Notário ou por aquele designado, sendo proibida essa prática por auxiliares, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo da serventia.

Assim, o importante é que o delegatário ou interino, sempre deve respeitar o limite de sua circunscrição territorial (município ou distrito), sob pena de nulidade absoluta de todos os atos praticados. Não se pode perder de vista, que na circunscrição da investidura, ao notário só é admitido atuar num único estabelecimento, em local seguro e de fácil acesso ao público, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal n. 8.935/94:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Sobre o tema eis a jurisprudência:

PRATICA DE ATOS FORA DA ÁREA TERRITORIAL DO TABELIÃO DE NOTAS E DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE DISTRITO OU MUNICÍPIO. A competência do Tabelião de Notas para lavrar os atos e contratos que lhes são solicitados pelas partes está restrita aos limites da comarca para a qual foi nomeado. Essa competência territorial vem fixada na lei de organização judiciária

que desde os primórdios da República (Decreto Estadual, n.º 123 de 10 de novembro de 1892) até a atual legislação (Lei n.º 5.285 de 18 de fevereiro de 1959), para efeito de administração da Justiça, divide o Estado em comarcas, municípios e distritos. Quanto ao Oficial do Registro Civil que por força da lei pode exercer a função notarial em determinados casos, a sua competência é limitada ao distrito a que pertence e também à restrição estabelecida no art. 3.º do Decreto Estadual n.º 5.204 de 22 de setembro de 1931. Assim, uma vez que o Tabelião declare na escritura que as partes compareceram em seu cartório, não pode colher as assinaturas fora dele. As diligências devem constar expressamente da escritura e restringir-se aos limites da comarca ou distrito a que pertença o serventuário. **A prática de atos em contrário constituirá falsidade ideológica e as escrituras lavradas fora da área territorial da competência do Tabelião são nulas de pleno direito** e, portanto, irratificáveis. (Revista dos Tribunais, vol. 31, pág. 189). (g.n.).

O deslocamento do tabelião de notas a fim de atuar fora da serventia, mas dentro dos limites do território para o qual tiver recebido a delegação é o que se denomina diligência. Esta, óbvia e evidentemente, não pode servir de pretexto para o tabelião atuar fora de sua circunscrição territorial, porque a competência territorial é inextensível, exatamente como ocorre com o Poder Judiciário.

Quando o tabelião desrespeita os limites da competência, de sua territorialidade, e colhe assinaturas em suas escrituras públicas fora do distrito de sua circunscrição, mesmo que dentro dos limites do município, nega a eficácia ao ato lavrado, conforme disciplina o art. 367 do CPC:

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Costa Machado ensina sobre o art. 367 do CPC:

O dispositivo consagra a ideia de que o documento público (documento ou instrumento) lavrado por oficial sem atribuição legal para lavrá-lo ou lavrado sem obediência à forma legal (v. art. 215, §§ 1º a 5º, do CC) perde a presunção de autenticidade a que alude o art. 364, valendo como se fosse documento particular, que é *ad probationem tantum*. **Observe-se, contudo, que a identificação da eficácia referida depende de que o ato jurídico a provar não seja daqueles que exijam a escritura pública como da substância do ato** (art. 366 c/c arts. 62, 108, 1.245 e 1.640, parágrafo único, do CC), bem como de que, apesar dos vícios apontados, preencha os requisitos exigidos do instrumento particular. (*in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, 2ª ed., Manole, p. 697/8). (g.n.).

Nesse passo, quando o notário colhe as assinaturas nos livros de escrituras, procurações ou qualquer outro ato notarial, fora do distrito no qual detém a delegação, nega eficácia do ato.

Sobre o tema eis jurisprudência do TJMG:

ATO JURÍDICO – Nulidade – Escrituras de venda de imóveis, de valor superior à taxa legal, lavradas por oficial público (escrivão de paz e tabelião) fora do território em que tem função – Restituição das partes ao estado em que antes dele se achavam – Execução de sentença subordinada à exibição do preço da venda anulada – Verba de honorários de advogado não concedida por ter havido culpa de ambos os contratantes. INSTRUMENTO PÚBLICO – Escrituras de venda de imóveis, de valor superior à taxa legal – Lavratura por escrivão de paz e tabelião fora do território de sua função – Nulidade. **É incontrovertível que o ato praticado pelo oficial público fora dos lindes territoriais em que exerce legalmente as suas funções, é nulo de pleno direito**. (Acórdão unânime da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido a 16-5-1952, em apelação proveniente da Comarca de São Paulo, sendo relator o Des. THEODOMIRO DIAS, publicado na Revista dos Tribunais nº 203, págs. 277-279, acompanhado da sentença do MM. Juiz de Direito LUIZ MORATO G. DE ANDRADE, págs. 279-281). (g.n.).

COMPRA E VENDA – BEM IMÓVEL – ESCRITURA PÚBLICA – TABELIÃO – COMPETÊNCIA – NULIDADE. - **Para lavrar a escritura pública de compra e venda, as partes têm plena liberdade na escolha do tabelião de notas, independentemente do lugar da situação do imóvel, mas devem procurá-lo na circunscrição de sua competência, em seu cartório, porquanto, fora desse limite territorial, não tem ele caráter de oficial público, tornando-se incompetente para o exercício das atribuições do cargo para o qual foi nomeado**. (Ac.

unân. da 1ª Câm. Cív. Do TAMG, em 4-8-1998, em apel. cív. proveniente da Comarca de Uberlândia, sendo relator o Juiz HERONDES DE ANDRADE, publicado na pág. 11 do DJ/MG DE 14-1-1998). (g.n.).

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA LAVRADA SEM A DEVIDA FÉ PÚBLICA E POR TABELIÃO INCOMPETENTE. Ementa: Ação de anulação de escritura pública de compra e venda c/c indenização. Nulidade absoluta. [...]. (Ac. unân. da 2ª Câm. Cív. do TAMG, a 11-4-2000, em apel. cív. proveniente da Comarca de Uberlândia, decidindo outro caso de incompetência territorial de tabelião de notas, sendo relator o Juiz NILSON REIS, publicado no Diário das Leis Imobiliário - BDI – 1º decêndio julho/2000, nº 19, págs. 9-13).

Mister se faz ressaltar que a fé pública nada mais é do que a confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação, conforme dispõe expressamente os arts. 3º, 6º, inciso III e 7º, incisos IV e V, todas da Lei n. 8.935/94.

A segurança, como valor constitucional, depende inexoravelmente dos agentes investidos de *fé pública*, notadamente os delegatários de ofícios públicos extrajudiciais:

O Estado, no desenvolvimento de sua atividade pluralista, como representante dogmático de povo, atribui constitucionalmente a determinados cidadãos, o direito de representação para determinadas tarefas, e eles contribuem para a paz social que todo Estado de Direito Democrático procura. Entre esses indivíduos estão inseridos o Oficial Registrador Público, o Escrivão, o Notário, o Serventuário da Justiça, entre outros.

(...)

Enquanto depositários da fé pública, os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados. Dentre as exigências que a sociedade impõe, tanto no momento da criação de uma norma ou da validação de atos jurídicos, como em seu desenvolvimento e aplicação, sobressai, como se afirmou, a segurança jurídica. Sem dúvida, esta aspiração constitui-se num dos fundamentos da forma das normas quanto às ações individuais, visando legalidade perante os cartórios, cujos pressupostos, requisitos e efeitos tendem, entre outros fins, à garantia e à certeza dessas relações. Entre as normas destacasse, de maneira intensiva e mesmo decisiva, a finalidade que o corpo social e lei atribuem aos providos de fé pública. (*in* VASCONCELOS, Julenildo Nunes e CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. Direito Notarial, Teoria e Prática, ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 1/2.).

Desse modo, a fé pública se traduz na confiança que tem uma coletividade com relação aos atos e documentos produzidos ou autenticados pelos notários, sendo inclusive vedado recursar fé aos documentos públicos, salvo prova de falsidade (art. 19, II, da Constituição Federal).

Pelo princípio da formalidade e responsabilidade, o tabelião deve seguir as solenidades inerentes aos atos que pratica. Embora o tabelião pratique os atos baseados nas declarações das partes, ele é responsável pela prática de atos que desatendam às formalidades legais. Logo, a consequência do desrespeito a qualquer dos princípios ou deveres da atividade enseja a responsabilidade do tabelião, nas várias esferas (administrativa, civil e penal).

O principal fundamento da atividade notarial repousa na investidura do atributo da *fé pública* a determinados agentes públicos. Da presunção de veracidade dos atos e declarações expedidas por esses agentes depende a segurança jurídica dos negócios realizados no seio da sociedade.

Daí a notável importância dessa atividade pública, essencial à vida dos negócios jurídicos e frequentemente relacionada com a garantia de direitos fundamentais do cidadão. O objetivo primordial da *fé pública* é estabelecer prova da *verdade* que, dentro do princípio da correlação proposto por Aristóteles, pode ser conceituada no seguinte axioma: “*Negar o que é e afirmar o que não é, é o falso; enquanto afirmar o que é e negar o que não é, é o verdadeiro*”.

O Prof. Walter Ceneviva, assim leciona acerca da *fé pública*:



A *fé pública* afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º.

A *fé pública*:

a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade;

b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário.

O conteúdo da *fé pública* se relaciona com a condição, atribuída ao notário e ao registrador, de profissionais do direito. (*in* Lei dos Notários e dos Registradores comentada, 8ª ed., Saraiva, p. 51).

Como decorrência do princípio da presunção de veracidade de seus atos, o Notário deve afirmar o que é e negar o que não é. Deve, portanto, velar pela regularidade das declarações e dos títulos elaborados em razão de ofício público, seja em relação a aspectos extrínsecos, seja em relação a aspectos intrínsecos, cuidando de expurgar qualquer possibilidade de ocorrência de fraude, conforme adverte Wilson de Souza Campos Batalha mencionando acórdão publicado na Revista dos Tribunais:

O Oficial examinará sempre a validade e a legalidade do título anterior, a fim de comprovar o direito do transmitente. Também deve ele, por dever de ofício, estudar os títulos que lhe forem apresentados, à procura de eventuais defeitos, intrínsecos e extrínsecos, não só daquele cujo registro se pretende, assim também, tendo em vista a continuidade dos registros, do último anterior ao Código Civil. (*in* BATALHA, Wilson de S. Campos. Comentários à Lei de Registros Públicos vol. II, Forense, 1999, p. 362).

Neste ponto, o Notário/interino é responsável pela ocorrência de falsidades perpetradas nos negócios jurídicos ostensivas nos títulos, na medida em que se completam com a introdução de afirmação falsa dele emanada. Neste tocante, como já mencionado, há indícios, nos vários procedimentos relacionados nos autos, de fatos em que o Notário fez afirmações inverídicas na realização de atos e instrumentos públicos, influenciando negativamente em relações jurídicas privadas causando prejuízos a terceiros.

Assim, verificou-se que o interino esta utilizando de artifício para, sem autorização do juízo competente, colher as assinaturas das partes fora da sua circunscrição (distrito), ausentando-se por tempo demasiado da serventia pela qual responde interinamente.

Para que não fique nenhuma dúvida, o art. 39 e seu parágrafo único, das DGE, disciplina:

Art. 39. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão da respectiva serventia mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Independe de autorização judicial a retirada do livro da serventia nos casos de celebração de casamento civil em local diverso ou de encadernação, durante o tempo estritamente necessário, sob a responsabilidade do titular da serventia, ou do interino.

Assim, sugerimos que seja apresentado pelo interino todas as autorizações do juiz corregedor permanente para colheita das assinaturas nos autos notariais lavrados na serventia de notas do distrito de Extrema.

#### **IV – Disposições Finais**

No decorrer do presente trabalho restou apurado que as despesas que foram lançadas no livro caixa estão relacionadas às atividades cartorárias e/ou são de responsabilidade do Interino, em conformidade com as normas vigentes.

É o relatório.

Em 26 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANE MARQUES DE SOUZA, Técnico (a) Judiciário (a)**, em 29/11/2018, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor (a) de Departamento**, em 29/11/2018, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA LUNARDI, Diretor (a) de Divisão**, em 29/11/2018, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0975474** e o código CRC **152E4DC9**.